

## Artigo 6.º

**(Começo de vigência)**

A presente lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Aprovada em 14 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Decreto-Lei n.º 33/88/M**

**de 26 de Abril**

Tendo em vista a adequada sensibilização para a dádiva benévola de sangue, afigura-se necessário e oportuno o reconhecimento legal de determinadas facilidades em favor de pessoal que, generosamente, adere a esse dever social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se a todos os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

## Artigo 2.º

**(Dispensa de serviço)**

1. Por cada dádiva benévola de sangue, a solicitação do Centro de Transfusões de Sangue ou por iniciativa própria, o pessoal dos serviços referidos no artigo anterior tem direito a dispensa de serviço no dia da colheita, a partir da respectiva realização, e nos dois dias seguintes.

2. O direito previsto no número anterior deve ser exercido sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

## Artigo 3.º

**(Comprovação da dádiva de sangue)**

1. O pessoal dispensado, nos termos do artigo anterior, terá sempre que comprovar a dádiva de sangue, mediante documento passado pelo Centro de Transfusões de Sangue, sob pena de falta injustificada e sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar.

2. No caso de não se realizar a colheita, o Centro de Transfusões de Sangue emitirá documento adequado, devendo o trabalhador apresentar-se de imediato no respectivo serviço.

## Artigo 4.º

**(Garantia de direitos)**

As ausências ao serviço, nos termos deste diploma, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

## Artigo 5.º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/80/M, de 8 de Novembro.

Aprovado em 16 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Portaria n.º 78/88/M**

**de 26 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, que institui um regime de bonificação de juros aplicável ao crédito a conceder à aquisição e ou à construção de instalações industriais prevê que o Governo proceda à sua regulamentação.

Assim, nos termos e em execução do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Bonificação do Crédito à Indústria, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Anexo****REGULAMENTO DO REGIME DE BONIFICAÇÃO DO CRÉDITO À INDÚSTRIA**

## Artigo 1.º

**(Âmbito de aplicação)**

1. O regime de bonificação de juros, criado pelo Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, será aplicável apenas